

Processo Nº: 0050623-59.2015.8.09.0085

1. Dados Processo

Juízo.....: Itapuranga - 1ª Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de
sentença

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Recurso STJ

Data recebimento.....: 12/02/2015 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 22.458.788,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

MINISTERIO PUBLICO

Polo Passivo

CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D



Fls. 56
2
CIVEL
1
Valor: R\$ 22.458,788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - VARA CIVEL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:17

Protocolo n. 201500506235

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em desfavor da **COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS (CELG)**, ambos devidamente qualificados e representados nos autos em epígrafe.

Argumenta que em virtude de questões administrativas alheias à ciência do consumidor, a concessionária de energia elétrica, ora demandada, deixou de realizar, *in loco*, a medição do consumo individual dos domicílios, realizando o faturamento por estimativa ou valor mínimo (faturamento da média).

Sustenta que ao arrepio da lei e por ato de império, a requerida decidiu realizar o refaturamento desse consumo, utilizando-se de técnicas de estimativas unilaterais, injustificadas e desconhecidas pelo usuário, e que tal expediente arditoso redundou em valores altíssimos, acumulados por meses, obrigando o consumidor a suportar, de uma única vez, os custos da omissão da empresa ao realizar o pagamento desta diferença em parcela única.

Ao final, pleiteia pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a concessionária não cobre dos consumidores valores superiores à média dos últimos 03 (três) meses, bem como seja obrigada a informar, ostensivamente, em linguagem clara e simples nas faturas, como se chegou ao valor cobrado, sob pena de multa.

Com a petição inicial vieram cópias de 83 faturas de consumidores que registraram reclamação no órgão ministerial (fls. 30/116).

Por meio da decisão proferida às fls. 118/129 a inicial foi recebida, bem como deferida parcialmente o pedido de antecipação de tutela.

A Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, acostou petição às fls. 155/163, ocasião em que aduziu não



possuir interesse em figurar no feito, bem como manifestou pela procedência dos pedidos iniciais. Aludida peça veio instruída com os documentos de fls. 164/202.

Devidamente citada e intimada da decisão liminar, a Ré apresentou contestação às fls. 269/289, acompanhada dos documentos de fls. 290/369.

Em sua peça de resistência, aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, e pediu a revogação da decisão liminar, inclusive por inobservância da prévia oitiva de seu procurador judicial, ou, supletivamente, a redução da multa diária.

No mérito, asseverou que a empresa contratada para realizar a medição dos relógios de energia elétrica de forma terceirizada abandonou o serviço, o que resultou na rescisão do contrato, razão pela qual foi realizado o faturamento de consumo pela média durante os meses de setembro de 2014 a janeiro de 2015.

Apontou, assim, motivo de força maior que a impediu de faturar o consumo real pelos consumidores em tal período, sendo que a diferença entre a média e o consumo efetivo foi lançada junto as faturas relativas ao mês de janeiro de 2015 (vencimento em fevereiro de 2015), de acordo com a Resolução n. 414/2010, da ANEEL. Esclarece que emitiu a Circular DC-SPC 007/2015/CELG-D autorizando o parcelamento da fatura de janeiro de 2015 em até 12 (doze) vezes, sem juros ou correção monetária, o que somente será possível a pedido do consumidor.

Ressaltou que não promoverá a suspensão do fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras em razão do fato narrado, e que resta impossível o recálculo de tais faturas, pois os consumidores, de posse daquelas que já lhes foram enviadas, podem pagar a qualquer momento. Admitiu, porém, que por equívoco foi lançado o adicional de bandeira vermelha para os meses anteriores a janeiro de 2015, sendo que os valores indevidamente cobrados são compensados nas faturas seguintes, conforme art. 3º, da Resolução n. 547/2013 da ANEEL.



Sustentou que o reajuste de 24,27% da tarifa foi aplicado desde 12/09/2014, o que foi homologado pela ANEEL, e que, na espécie, é incabível a repetição do indébito em dobro, mesmo porque a ocorrência de caso fortuito ou força maior exclui-lhe a responsabilidade civil, inclusive por danos morais coletivos.

Às fls. 373/378 fora acostada decisão proferida pelo Juízo *ad quem* informando a reforma parcial da minuta recorrida, tão somente para reduzir o valor da multa diária. Na oportunidade, fora solicitada informações, as quais foram prestadas às fls. 379/380.

Impugnação à contestação apresentada pelo Ministério Público às fls. 383/398.

À fl. 399 fora determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo o *Parquet* manifestado pelo julgamento antecipado da lide. A CELG, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal.

O agravo de instrumento interposto pela parte requerida não foi conhecido (fls. 405/412).

A audiência de instrução e julgamento foi designada (fl. 415).

A Ré requereu o deferimento da juntada do termo de depoimento de pessoa ouvida na Comarca de Israelândia, como prova emprestada (fls. 418/424).

Às fls. 438/439 foi acostado termo de audiência, o qual determinou a conclusão dos autos para sentença.

A possibilidade de sentença fora convertida em diligência (fl. 441), determinando-se a juntada do Ofício n. 0200/2015-SRD/ANEEL.

Fora juntada de cópia do aludido Ofício às fls. 558/560.

Nesses termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**



De início, observa-se que é o caso de julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo preliminar suscitada em sede de contestação passo a analisá-la.

DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Sustenta a parte requerida a incompetência absoluta deste Juízo para a análise do feito, sob o fundamento de que a demanda deveria ter sido intentada na Justiça Federal, com base no artigo 109, I, da CF.

Todavia, é de se ressaltar que a presente ação não foi ajuizada em desfavor da ANEEL (autarquia federal), mas tão somente em face da CELG, sociedade de economia mista estadual.

Dessarte, o foro competente para processar e julgar a causa é aquele vinculado à Justiça Estadual de Goiás, mais precisamente, à vara judicial da Comarca de Itapuranga, local dos fatos narrados na petição inicial.

Desse modo, **REJEITO** a preliminar em apreço.

Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades a serem supridas, tampouco questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se dos fatos narrados na petição inicial pelo Ministério Público do Estado de Goiás, bem como das demais provas coligidas ao feito, que a CELG Distribuição S.A. - CELG D deixou de realizar a leitura de consumo em Kw/h das unidades consumidoras dos municípios de Itapuranga e Guaraíta, nos meses de setembro a dezembro de 2014 e, em alguns casos, também em janeiro de 2015.

Nada obstante, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015 a CELG realizou nova leitura e cobrou todo o valor da diferença, considerando o



Valor: R\$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CIVIL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:17

valor do Kw/h vigente em 2015 e incidência de adicional de bandeira vermelha sobre o período de setembro a dezembro de 2014.

Também segundo o *Parquet*, a CELG não avisou aos consumidores que seria realizado o faturamento pela média de consumo.

Por sua vez, a concessionária de energia elétrica explicou que no mês de agosto de 2014 a empresa por ela contratada para realização das medições nas unidades consumidoras, *Potência Construções Elétricas Ltda.*, abandonou o contrato e, em razão de tal fato extraordinário e imprevisível, restaram inviabilizadas as leituras reais nos relógios de consumidores das cidades de Itapuranga e Guaraíta. Por conseguinte, segundo a CELG, por decisão discricionária da empresa, foi observado o procedimento regulado pelo artigo 111, da Resolução n. 414/2010, da ANEEL, haja vista a ocorrência de caso fortuito.

Eis o fato sobre o qual controverte as partes.

Nesse ínterim, tem-se que as provas carreadas ao caderno processual demonstraram que a Ré, ao contrário do aduzido, não observou regularmente o procedimento regulamentado pela Resolução n. 414/2010, da ANEEL.

O Ofício n. 0200/2015-SRD/ANEEL, datado de 02 de abril de 2015, juntado às fls. 559/560 dos autos, informa que *o procedimento adotado pela CELG na aplicação do artigo 111 acarretou faturamento incorreto das unidades consumidoras envolvidas.*

Destaca-se, ainda, do referido ofício, o seguinte trecho:

O fato relatado pela CELG de descumprimento contratual e consequente rescisão unilateral pela CELG, não justifica o [sic] ausência de leitura e faturamento pela média se prolongar por 5 meses, como foi o caso descrito.

Segundo o aludido ofício em análise, a requerida enviou à



Valor: R\$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:17

ANEEL a carta n. DR-0352/15 informando da aplicação do procedimento do artigo 111, da Resolução n. 414/2010 para faturamento pela média no período em que não efetuou a leitura de consumo por problemas com a empresa Potência Construções Elétricas Ltda. e que estava envidando esforços com suas poucas equipes próprias para minimizar os impactos aos consumidores.

Contudo, de acordo com a ANEEL, esta correspondência foi enviada após o rompimento unilateral, pela CELG, do contrato de prestação de serviço e este fato não foi mencionado na carta, além de não haver nenhuma solicitação de orientação de procedimento com relação ao faturamento do referido período em que não foi realizada a leitura.

E concluiu a Agência Reguladora:

Nesse contexto, o fato ocorrido não se trata de caso de força maior, uma vez que a contratação de empresas terceirizadas para prestação de serviços técnicos comerciais é uma decisão gerencial da empresa e faz parte do risco do negócio. Considerando que o serviço de faturamento é de extrema relevância para qualquer empresa, esperava-se que a distribuidora adotasse ações de gerenciamento de contrato mais eficientes. (Grifei e negritei).

Consta, também, que em casos pretéritos a AGR já havia repassado à CELG a orientação constante do Ofício n. 203/2014-SRC/ANEEL, cuja recomendação foi de aplicação do procedimento disposto no artigo 113, da Resolução n. 414/2010, da ANEEL, nos casos de ausência de leitura por motivo de responsabilidade da distribuidora.

Termina o ofício em análise pela solicitação de que a CELG reforme o procedimento para aplicar o cálculo descrito no artigo 113, da dita resolução, decorrente da aplicação errada do artigo 111, incluindo-se a devolução corrigida de valores faturados a maior e o correto parcelamento de valores faturados a menor. Quanto à devolução em dobro, a ANEEL ressalta que tal



demanda a análise de comprovação de dolo da distribuidora em razão da ressalva de *engano justificável*, o qual deve ser verificado em processo judicial.

Dito isto, observa-se que a CELG confirmou ter efetuado o faturamento pela média de consumo dos últimos doze meses em relação ao período de setembro a dezembro de 2014 e, em alguns casos, em janeiro de 2015. É o que se extrai, também, do depoimento de sua funcionária, ouvida como informante, durante audiência de instrução e julgamento realizada na Comarca de Israelândia, o qual serve como prova emprestada nestes autos.

Ouvida naquele Juízo (fls. 419/424), a informante Ana Paula Cortes Dias Teodoro Guerino relatou que era chefe do Departamento Comercial Regional da CELG e atuou diretamente na questão referente à rescisão do contrato com a empresa Potência Construções Elétricas. Explicou que tal empresa foi contratada pela CELG para, dentre outros serviços, realizar a leitura de relógios, reparos, suspensão e reestabelecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras. Segundo a informante, a empresa Potência Construções Elétricas abandonou a execução do contrato integralmente em agosto de 2014 em razão de se encontrar em dificuldades financeiras, conquanto os pagamentos pela CELG lhe fossem feitos de forma antecipada.

Aludida informante esclareceu também que, em razão do abandono, foi instaurado procedimento administrativo pela CELG Distribuição S.A. e, ao final, foi determinada a rescisão unilateral do contrato com aplicação de multa e proibição de novas contratações com a concessionária pelo prazo de dois anos, o que ocorreu entre o final de outubro e o início de novembro do ano de 2014. Disse que a CELG não tinha servidores suficientes para realizar o serviço de forma imediata, contudo estes foram realizados em caráter emergencial nas regiões oeste e norte do estado de Goiás, mas que de agosto de 2014 até a contratação e mobilização de outra empresa, a CELG fez o faturamento das unidades consumidoras pela média de consumo, considerados os últimos doze meses de leitura real dos relógios.



Valor: R\$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CIVEL
Estuário: Lailane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:17

Pelo que mencionou a informante, foi contratada a empresa MW para realização dos serviços, os quais foram reiniciados em janeiro de 2015, sendo que:

feito o faturamento pela leitura real a partir de janeiro de 2015, nas faturas foi subtraído da diferença entre a última leitura e a leitura atual o consumo lançado pela média de cada consumidor durante os meses de agosto 2014 a janeiro de 2015; Que apurada a diferença entre o consumo real de todo o período e o consumo pela média, aquela foi cobrada nas faturas emitidas a partir de janeiro de 2015, inclusive o adicional de bandeira vermelha foi calculado e cobrado a partir dessa diferença apurada; Que, eventualmente, se essa diferença tiver sido em favor do consumidor, o respectivo crédito era lançado na fatura, caso o consumidor não requeresse o pagamento em espécie conforme previsto em resolução da ANEEL; (Grifei e negritei).

Nada obstante, posteriormente, a depoente afirmou que:

foi apurado pela CELG que o adicional de bandeira vermelha foi calculado automaticamente sobre todo o consumo cobrado nas faturas emitidas a partir de janeiro de 2015, incluindo a diferença de consumo real verificada em todo o período de agosto de 2014 a janeiro de 2015; Que em vista disso, a própria CELG decidiu calcular a média de consumo a partir de 1º de janeiro de 2015, considerando apenas a partir dessa data o referido adicional, devolvendo o que foi cobrado em relação ao consumo real dos meses de agosto de 2014 em diante aos consumidores mediante créditos nas faturas emitidas a partir de março de 2015; (omissis) Que a devolução desse adicional, na forma relatada pela depoente, foi feita em crédito considerando a moeda corrente; Que, por outro lado, a devolução de consumo faturado a maior é feita em KW/H;

Ana Paula explicou que em reuniões da CELG restou decidido



Valor: R\$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CIVEL
Ofício: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:17

que era o caso de força maior, em razão da rescisão do contrato com a empresa Potência, por culpa exclusiva desta, o que implicaria na situação prevista no artigo 111, parágrafo único, e 116, ambos da Resolução n. 414/2010, da ANEEL, e não na hipótese do artigo 113 do citado ato normativo.

Esclareceu a informante que o problema citado refere-se apenas aos consumidores do grupo B (carga instalada de até 75 mil Watts e tensão de 220 volts), sendo que a CELG flexibilizou as regras para parcelamento especial das faturas e decidiu espontaneamente suspender o corte de energia destes consumidores caso houvesse inadimplência.

Quanto ao valor da tarifa por Kw/h, embora não tenha certeza, Ana Paula informou que nos faturamentos a partir de janeiro de 2015 foi considerado o valor da tarifa já reajustado pela resolução da ANEEL publicada em setembro de 2014, sem considerar o valor anterior da tarifa referente aos dias que precederam ao reajuste.

Outrossim, respondeu que não foi consultada a ANEEL acerca da aplicação do artigo 111 ou do artigo 113 da citada resolução antes de ser tomada a decisão pelos órgãos diretivos da CELG. Por fim, a informante disse acreditar que a CELG comunicou aos consumidores o que estava ocorrendo e que a cobrança de eventual diferença apurada quando fosse regularizado o serviço de leitura dos relógios seria cobrada em uma única oportunidade na fatura do mês correspondente.

Portanto, observo que não restaram dúvidas de que, em razão da rescisão unilateral pela CELG do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Potência Construções Elétricas Ltda., não foram realizadas medições (leituras reais) nos relógios das unidades consumidoras de Itapuranga e de Guaraíta, além de outras cidades, razão pela qual, entendendo se tratar de hipótese de força maior, a concessionária decidiu por si só seguir o procedimento previsto no artigo 111, da Resolução n. 414/2010, da ANEEL, sem antes consultar a agência reguladora.



Fato é que, somente após rescindir o referido contrato e optar pela cobrança pela média de consumo nos últimos doze meses na forma do citado artigo 111, a CELG comunicou a situação e sua decisão administrativa à ANEEL, a qual lhe respondeu por meio do Ofício n. 0200/2015 (fls. 559/560) que “o fato ocorrido não se trata de caso de força maior, uma vez que a contratação de empresas terceirizadas para prestação de serviços técnicos comerciais é uma decisão gerencial da empresa e faz parte do risco do negócio”. (Grifei e negritei).

Com efeito, assiste razão à ANEEL quando afirma não se tratar de força maior a rescisão do contrato de prestação de serviços técnicos por empresas terceirizadas. Isso porque, faz parte do risco do negócio assumido pela CELG, a responsabilidade por eventuais danos causados aos consumidores pela empresa por ela contratada para realizar serviço que deveria, a princípio, prestar diretamente.

A partir do momento em que a CELG tomou a decisão administrativa de transferir a execução do aludido serviço para uma empresa terceirizada, assumiu a responsabilidade por eventual má prestação do serviço pela contratada.

Nesse compasso, deveria a requerida manter equipe mínima de funcionários que pudessem prestar o serviço de forma imediata e a contento em caso de rescisão contratual, como foi o caso em questão, porém não o fez.

Nesse sentido, vejamos os dispositivos citados da Resolução n. 414/2010, da ANEEL:

Seção XIII

Do Faturamento em Situação de Emergência, Calamidade Pública ou Força Maior

(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Art. 111. Caso a distribuidora não possa efetuar a leitura, por motivo de situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL,



Valor: R\$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:17

o faturamento deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1º do art. 89, desde que mantido o fornecimento regular à unidade consumidora.

§ 1º No ciclo de faturamento subsequente ao término das situações previstas no caput, a distribuidora deve realizar o acerto da leitura e do faturamento. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 2º A distribuidora deve manter e disponibilizar a documentação comprobatória da caracterização das situações previstas no caput por no mínimo 5 (cinco) anos. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Seção XV

Do Faturamento Incorreto

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 2º Na hipótese do inciso II, a distribuidora deve providenciar a devolução



das quantias recebidas indevidamente acrescidas de atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 3º Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente deve ser compensado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo de crédito possível em cada ciclo. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 4º Quando houver solicitação específica do consumidor, a devolução prevista no inciso II deve ser efetuada por meio de depósito em conta-corrente ou cheque nominal. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º A distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a descrição do ocorrido, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento.

§ 6º Os valores a serem pagos ou devolvidos devem ser atribuídos ao titular à época do faturamento incorreto.

§ 7º A data de constatação é a data do protocolo da solicitação ou reclamação quando realizada pelo consumidor. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 8º Nos casos de faturamento pela média de que trata o caput, quando da regularização da leitura, a distribuidora deve: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I - verificar o consumo total medido desde a última leitura até regularização e calcular o consumo médio diário neste período; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II - realizar o faturamento utilizando o resultado da multiplicação do consumo médio diário, obtido no inciso I, por 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 98; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

III - calcular a diferença total de consumo, obtida pela subtração entre o consumo total medido no período e os consumos faturados pela média nos ciclos anteriores e o consumo faturado no inciso II; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)



IV - caso o valor obtido no inciso III seja negativo, providenciar a devolução ao consumidor, observados os §§ 2o e 3o, aplicando sobre a diferença calculada a tarifa vigente à época do primeiro faturamento pela média do período, utilizando a data do referido faturamento como referência para atualização e juros; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

V - caso o valor obtido no inciso III seja positivo: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) dividir o valor apurado no inciso III pelo número de dias decorridos desde a última leitura até a leitura da regularização; (Incluída pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

b) providenciar a cobrança do consumidor, observado o §1o, do resultado da multiplicação entre o apurado na alínea a e o número de dias decorridos desde a última leitura até a leitura da regularização, limitado ao período de 90 (noventa) dias. (Incluída pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (Grifei e negritei).

Considerando-se, pois, não se tratar de hipótese de força maior como já ressaltado em linhas pretéritas, tampouco situação de emergência ou de calamidade pública, não há falar-se em aplicação do procedimento descrito no artigo 111, da Resolução n. 414/2010, da ANEEL, como bem informado no Ofício de fls. 559/560 comentado alhures.

Ora, a opção pelo procedimento correto (artigo 111 ou 113 da citada resolução) não deve decorrer de decisão discricionária da Ré, haja vista que o primeiro destes dispositivos normativos é claro ao dispor que, “*caso a distribuidora não possa efetuar a leitura, por motivo de situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL, o faturamento deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento.*”

Nota-se, pois, que no caso de motivo de força maior, para que



possa ser realizado o faturamento pela média aritmética dos valores faturados nos últimos doze meses **exige-se que o respectivo fato seja comprovado por prova documental à área de fiscalização da ANEEL, o que não foi demonstrado nos autos pela CELG.**

Pelo contrário, ficou constatado por meio do Ofício n. 0200/2015, da ANEEL, que apenas em momento posterior à rescisão unilateral pela CELG do contrato firmado com a empresa Potência Construções Elétricas Ltda., a concessionária comunicou a agência reguladora que estava realizando o procedimento previsto no artigo 111, da resolução em comento.

Vale dizer, sem qualquer parecer ou autorização prévia da ANEEL, a requerida, por sua própria conta e risco, decidiu adotar, de forma unilateral e amparando-se em pseudo ato discricionário, o procedimento previsto no artigo 111, ignorando a exigência de comprovação do motivo de força maior por prova documental à área de fiscalização da ANEEL.

Mais que isso. Consta do Ofício n. 0200/2015, da ANEEL, que a agência já havia instruído a CELG, por intermédio da AGR, a seguir o procedimento do artigo 113, da Resolução n. 414/2010, em casos de faturamento irregular. É o que se extrai do seguinte trecho do ofício suso mencionado:

em casos pretéritos a AGR já havia repassado à CELG a orientação constante do Ofício nº 203/2014-SRC/ANEEL, cuja recomendação foi de aplicação do procedimento disposto no artigo 113, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, nos casos de ausência de leitura por motivo de responsabilidade da distribuidora.

Portanto, não se trata de hipótese de *engano justificável* ressalvado no artigo 113, §2º, da Resolução n. 414/2010, da ANEEL, já que a CELG Distribuição S.A. - CELG D tinha conhecimento da orientação prévia da agência reguladora de que deveria seguir o disposto no artigo 113 em questão.

Por tal razão, entendo que a CELG deve providenciar a **devolução das quantias recebidas** indevidamente acrescidas de atualização



Valor: R\$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Oficial: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:18

monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*, **em valor igual ao dobro** do que foi pago em excesso por cada consumidor, o que deverá ser apurado individualmente em eventual e futuro procedimento de liquidação de sentença pelo procedimento comum (artigo 509, inciso II, do NCPC), haja vista a necessidade de alegar e comprovar fato novo.

Com efeito, devem ser restituídos em dobro todos os valores pagos indevidamente por cada consumidor, seja pela cobrança do adicional da tarifa de bandeira vermelha incidente sobre os meses de setembro de 2014 a janeiro de 2015, seja em razão da cobrança da diferença entre o faturamento pela média e o consumo efetivo aferido posteriormente em relação ao período superior aos três últimos ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao mês de janeiro de 2015, época em que foi reiniciada a medição efetiva dos relógios das unidades consumidoras, nos termos do artigo 113, inciso I, da Resolução n. 414/2010, da ANEEL.

DO DANO MORAL COLETIVO

Cuida-se, o caso em tela, de evidente relação de consumo travada entre a requerida e seus consumidores de energia elétrica.

Acerca do tema, vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária,



financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(omissis)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifei e negritei).

Evidentemente, trata-se de prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, por meio de concessionária (pessoa jurídica de direito privado), que deve ser prestado de forma adequada e eficaz, assim como de forma contínua, por se tratar de serviço de natureza essencial. Isso porque, na sociedade de consumo do século XXI, vislumbra-se inconcebível a vida sem acesso à energia elétrica, necessária esta até mesmo para alimentação humana, atividade vital mais básica, pois que necessária a eletricidade ao uso de eletrodomésticos diversos, tais como geladeira, freezer, fogão, micro-ondas dentre tantos outros.

Ademais, ainda que não houvesse relação de consumo, a Ré possui responsabilidade objetiva, conforme art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO PRECÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL COLETIVO. 1 - É de se observar que, sendo a apelante concessionária de serviço público, responde objetivamente, a teor do art. 37, § 6º da Constituição Federal, pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento danoso e do nexos causal entre este e a conduta lesiva. 2 - Dano moral coletivo evidenciado.



Necessidade de reparação com base nos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - AC: 02741711920128090091, Relator: **DES. NEY TELES DE PAULA**, Data de Julgamento: 20/09/2016, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2121 de 29/09/2016) (Grifei e negritei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DESCARGA ELÉTRICA NO IMÓVEL SEGURADO. PREJUÍZOS ARCADOS PELA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO FALHO. SUB-ROGAÇÃO. RESSARCIMENTO DO VALOR DESEMBOLSADO. I - A concessionária de serviço público, responsável pelo fornecimento de energia elétrica, deve promover, diligentemente, a fiscalização de suas instalações, de modo a evitar acidentes, porquanto responde, objetivamente, pelos danos causados às vítimas, conforme preconiza o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. II - Apurado nos autos, por meio de prova documental, a ocorrência do sinistro, decorrente de oscilação elétrica, por má prestação do serviço pela CELG, restou caracterizado o seu dever de indenizar. III - Considerando-se a possibilidade da seguradora sub-rogar-se no crédito pago, em decorrência do prejuízo causado por conduta da concessionária, diante da oscilação de energia elétrica constatada, (artigo 786 do Código Civil e Súmula 188 do Supremo Tribunal federal), correta a sentença que deferiu o pedido inicial, já que a empresa requerida não se desincumbiu de demonstrar quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, II, do Código de Processo Civil de 1973). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 03236725720158090051, Relator: **DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA**, Data de Julgamento: 27/09/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2126 de 06/10/2016) (Grifei e negritei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DESCARGA ELÉTRICA NO



IMÓVEL SEGURADO. PREJUÍZOS ARCADOS PELA SEGURADORA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO FALHO.** SUB-ROGAÇÃO. RESSARCIMENTO DO VALOR DESEMBOLSADO. I - A concessionária de serviço público, responsável pelo fornecimento de energia elétrica, deve promover, diligentemente, a fiscalização de suas instalações, de modo a evitar acidentes, porquanto responde, objetivamente, pelos danos causados às vítimas, **conforme preconiza o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.** II - Apurado nos autos, por meio de prova documental, a ocorrência do sinistro, decorrente de oscilação elétrica, por má prestação do serviço pela CELG, restou caracterizado o seu dever de indenizar. III - Considerando-se a possibilidade da seguradora sub-rogar-se no crédito pago, em decorrência do prejuízo causado por conduta da concessionária, diante da oscilação de energia elétrica constatada, (artigo 786 do Código Civil e Súmula 188 do Supremo Tribunal federal), correta a sentença que deferiu o pedido inicial, já que a empresa requerida não se desincumbiu de demonstrar quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, II, do Código de Processo Civil de 1973). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 03236725720158090051, Relator: **DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA**, Data de Julgamento: 27/09/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2126 de 06/10/2016) (Grifei e negritei).

O Superior Tribunal de Justiça já assentou ser a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica de natureza objetiva.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão



Valor: R\$ 22.458.788,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ITAPURANGA - 1ª VARA CIVIL
Usuário: Laiane Nunes Pires - Data: 16/09/2022 13:44:18

posta nos autos. 2. Inviável a análise da negativa de vigência a dispositivo legal que não estava em vigor à época dos fatos. 3. Mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade, com fundamento no art. 37, §6º, da CF/88. 4. O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar. 5. Conforme a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral, são presumidas, de modo que é adequada sua fixação limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária. 6. É inolvidável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele, sendo, conseqüentemente, devida reparação por danos materiais ao filho menor. 7. Reconhece-se também que a viúva sofreu prejuízos materiais em decorrência da morte do marido, cuja renda era de fundamental importância para o sustento da família. 8. Diante das peculiaridades do caso, razoável a fixação da compensação por danos morais no valor de 300 salários mínimos a cada um dos recorrentes. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 1095575/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011) (Grifei e negritei).

Portanto, a responsabilidade da empresa concessionária CELG Distribuição S.A. - CELG D é, incontestavelmente objetiva, seja em razão da relação de consumo, seja por se tratar de concessionária prestadora de serviço público.

Com efeito, os danos morais coletivos são aqueles que afetam toda a coletividade, atentando, no caso, contra todos os consumidores indistintamente.